SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834740 - SP (2023/0223519-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA MARCIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O delito em questão não apresenta um caso isolado na vida dos pacientes, que possuem histórico de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, ressaltando ainda a expressividade da lesão jurídica decorrente da sua conduta delitiva, que ultrapassa a expressão financeira dos bens subtraídos, visto que deixaram a empresa sem energia para prosseguir em suas atividades normais, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39537872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:08:37
Código de Controle do Documento: cb75d81e-53c8-45f5-8183-a6d824026cd8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834740 - SP (2023/0223519-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA MARCIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O delito em questão não apresenta um caso isolado na vida dos pacientes, que possuem histórico de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, ressaltando ainda a expressividade da lesão jurídica decorrente da sua conduta delitiva, que ultrapassa a expressão financeira dos bens subtraídos, visto que deixaram a empresa sem energia para prosseguir em suas atividades normais, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Agravo regimental interposto por BRUNO FERREIRA MARCIANO e MARCELO AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

No presente recurso, a Defesa reitera a tese de que *"as Instâncias ordinárias impuseram evidente limitação ilegal à liberdade de locomoção dos Pacientes, ao manterem o prosseguimento do feito, mesmo diante da evidente atipicidade da conduta, em razão de sua insignificância, agindo de forma contrária ao que estabelecem a legislação pátria e a jurisprudência dos Tribunais Superiores"* (fl. 102).

Pretende, assim, a reconsideração do *decisum* ou que a irresignação seja levada a julgamento no colegiado, para conceder a ordem pleiteada.

Documento eletrônico VDA39540402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:43
Código de Controle do Documento: 07fad0f4-d14e-4dd7-acdb-f4dd7997fc8e

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados como incursos no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, conforme exordial de fls. 80/82.

Irresignada, sua defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, com estes fundamentos (fls. 32/22, sem destaque no original):

> *"A denegação da ordem se impõe.*
>
> *Incialmente, cumpre anotar que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida absolutamente excepcional, justificável apenas diante da pronta demonstração, por meio de prova pré-constituída e clarividente, da atipicidade da conduta ou da completa inexistência de indícios de autoria.*
>
> *Neste sentido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *(...)*
>
> *In casu, inexiste teratologia ou prova irrefutável de atipicidade. Isso porque o aventado "princípio da insignificância" não encontra base legal, nem tampouco aceitação pela jurisprudência majoritária desta Corte, de modo que não pode ser apreciado nos estreitos limites do habeas corpus.*
>
> *Ademais,* ***Bruno é reincidente e responde por crime de furto perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (fls. 118/119), enquanto Marcelo é reincidente específico e responde por outro delito de furto, na 5ª Vara Criminal daquela Comarca (fls. 113/114),*** *além de se tratar da forma qualificada do delito, o que não pode ser ignorado.*
>
> *Nessa esteira o entendimento do c. STJ:*
>
> *(...)*
>
> *É lícito concluir que indícios suficientes dão justa causa ao prosseguimento da ação penal, ausente prova pré-constituída que permita falar-se em seu trancamento.*
>
> *Por fim, diante dos registros de práticas pretéritas de crimes por ambos os Pacientes, justifica-se o receio de reiteração delitiva, demonstrando-se a necessidade de acautelamento da ordem pública, atendido o previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. A reincidência dos Pacientes também atende ao disposto no artigo 313, II, do mesmo Diploma, justificando-se a custódia cautelar.*
>
> *Ausente constrangimento ilegal, inviável a concessão da ordem."*

Constata-se que os pacientes possuem reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio. Ademais, deve-se ressaltar a expressividade da lesão jurídica decorrente

Documento eletrônico VDA39540402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:43
Código de Controle do Documento: 07fad0f4-d14e-4dd7-acdb-f4dd7997fc8e

da sua conduta delitiva, que ultrapassa a expressão financeira dos bens subtraídos, visto que deixaram a empresa sem energia para prosseguir em suas atividades normais, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

A propósito, confiram-se julgados, de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o valor da res ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e consta dos autos a contumácia delitiva da agravante, inclusive em crimes patrimoniais, circunstâncias que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 704.617/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O valor das coisas subtraídas foi de R$ 468,00, relativo ao preço de "01 (uma) caixa contendo carnes bovinas, avaliadas em R$ 300,00 (trezentos reais) e 01 (uma) caixa térmica contendo bebidas, avaliadas em R$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais)" (e-STJ, fl. 177), e equivale a 46,89% do salário-mínimo vigente à época do fato (R$ 998,00), que remonta a 17/8/2019 (e-STJ, fl. 7). O valor, portanto, é superior ao critério informado pela*

Documento eletrônico VDA39540402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:43
Código de Controle do Documento: 07fad0f4-d14e-4dd7-acdb-f4dd7997fc8e

jurisprudência.

2. Outrossim, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese, por se tratar de recorrente reincidente em crime patrimonial (e-STJ, fl. 177).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.993/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2023).

Dessa forma, inexiste flagrante constrangimento ilegal a autorizar o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39540402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:43
Código de Controle do Documento: 07fad0f4-d14e-4dd7-acdb-f4dd7997fc8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0223519-2

AgRg no HC 834.740 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012131120238260535 21175052023 21175058620230302l2 21265613520238260000 791812023

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	BRUNO FERREIRA MARCIANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA MARCIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39492493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 23:44:59
Código de Controle do Documento: 0EDD36F9-0F64-48B4-B4DE-08D74E006417